

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2023

Altera o inciso I, § 1º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba. **Exarase Parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria constitucional.**

Proposta de Emenda à Constituição que pretende alterar a idade máxima para acesso ao Tribunal de Contas do Estado. Adequação da redação atual da Constituição Estadual ao novo quadro previdenciário do País. Ausência de inconstitucionalidades formais e materiais.

Parecer pela admissibilidade da PEC.

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): DEP. WILSON FILHO

PARECER Nº 006/2023

I - RELATÓRIO

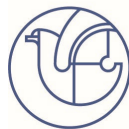
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2023**, cujo autor é o Deputado Adriano Galdino, e tem o objetivo de alterar “o inciso I, § 1º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba”, que rege as idades máximas e mínimas para se tornar membro do Tribunal de Contas do Estado.

A matéria constou no expediente do dia 08 de fevereiro de 2023.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Proposta de Emenda Constitucional em exame, submetida a esta Casa Legislativa pelo Deputado Adriano Galdino, devidamente apoiada por mais de um terço dos membros do Poder Legislativo, tem o condão de aumentar a idade máxima em que se permite o acesso ao Tribunal de Contas do Estado.

Desta feita, o inciso I do §1º do art. 73 da CE passará a ter a seguinte redação: "mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade".

Por fim, o art. 2º da PEC estabelece que a Emenda Constitucional dela proveniente entrará em vigor na data de sua publicação.

As razões apresentadas pelo primeiro signatário são as seguintes:

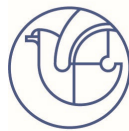
A presente Proposta de Emenda visa adequar a redação contida no inciso I, §1º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba ao texto previsto na Constituição Federal, elevando para setenta anos a idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -TCE/PB.

Prefacialmente, cabe destacar que atualmente a idade máxima para escolha e nomeação de membros do TCE/PB é de 65 anos de idade. Acontece que o Congresso Nacional, neste ano (2022), aprovou a Emenda Constitucional nº 122, de 17 de maio de 2022, elevando para setenta anos a idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas da União.

Sabe-se que com o objetivo de harmonizar a atuação do controle externo nos Estados e Distrito Federal, o art. 75 da CF/88 estabeleceu que as normas para o controle externo e do TCU se aplicam, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal. Assim, nada mais justo a adequação da proposta nesta PEC, que pretende, simplesmente, adotar para o TCE/PB o mesmo critério de idade máxima assegurado para o TCU e demais Tribunais no âmbito do Poder Judiciário, assegurando a coerência e a harmonia do sistema constitucional.

Outrossim, a propositura em epígrafe possibilita a ampliação do tempo de trabalho para quem está na ativa e evita aposentadoria precoce com a subsequente vacância do cargo e necessidade de preenchimento, pela posse de novos integrantes. Por evitar aposentadorias prematuras, acaba, ainda, contribuindo para a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Frise-se, ainda, a grande importância para o funcionamento do TCE/PB, uma vez que possibilita o acesso de um maior número de juristas e intelectuais dotados de vastos conhecimentos e experiência, contribuindo com o papel da Corte de Contas no que tange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do nosso ente federativo quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Feita essa breve exposição do conteúdo da PEC, é de se apontar que cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, inciso I, *b* c/c art. 203, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

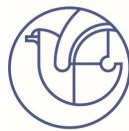
Apropositura em exame foi legitimamente apresentada, uma vez que iniciativa coube a mais de um terço dos membros da Assembleia, a quem a Constituição atribui competência para deflagrar o processo apto a alterá-la, nos termos do art. 62, I, da CE.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, §1º, RI).

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável (cláusula pétrea) consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 4º, do art. 62, da Constituição Estadual c/c art. 206, do Regimento Interno da ALPB.

Vale ressaltar que esta relatoria se ateve a fazer uma análise preliminar sobre os aspectos constitucionais que envolvem a matéria ora discutida, devendo à Comissão Especial, criada especificamente para analisar este tema, realizar um estudo mais aprofundado sobre os aspectos constitucionais que envolvem o conteúdo da PEC 01/2023.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



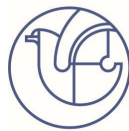
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim sendo, considerando-se os argumentos acima expostos, esta relatoria entende que a PEC em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional (material ou formal) ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da propositura, razão pela qual opinopela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.

DEP. WILSON FILHO
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **ADIMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 01/2023, nos termos do voto do(a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ

MEMBRO

DEP. TANILSON SOARES

Membro